



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n.1676/2022

PARECER N. : 0386/2022-GPYFM

PROCESSO N: 1676/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
INTERESSADA: RICARDO GUIMARÃES DE FIGUEIREDO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida ao Sr. **Ricardo Guimarães de Figueiredo**, no cargo de Fiscal Municipal de Vigilância Sanitária, classe C, referência III, com carga horária de 40hs, cadastro n. 15827, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração.

O corpo técnico emitiu relatório, entendendo que o interessado faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro (ID 1244595).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.1676/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Após vieram os autos para emissão de parecer.

É o relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, por meio do **Portaria n. 346/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM**, de 01.09.2021¹, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/2005 (fl. 4 - ID 1239013).

O artigo 3º da EC 47² assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, posto que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

Assim, o servidor que passou a titularizar um cargo efetivo só terá jus às benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC n.47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998, o que é o caso dos autos.

¹ Publicado no DOMERO, Ed. 3045 de 06.09.2021 (fl. 5 - ID 1239013).

² Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.1676/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O servidor ingressou no serviço público, em cargo estatutário, em **16.08.1991** (fl. 8 – ID 1239014), portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

Implementou **37 anos, 2 meses e 2 dias** de tempo de contribuição. Perfez **30 anos e 20 dias** de efetivo exercício no serviço público, na carreira e cargo de Fiscal Municipal de Vigilância Sanitária (16.08.1991 a 05.09.2021).

O ato concessório foi publicado em 06.09.2021 quando o servidor tinha **59 anos** (10.12.1961), atendendo assim o requisito idade, observado o redutor legal do art. 3º, III da EC 47/05.

Nesse contexto, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório da aposentadoria do servidor, posto que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05 e LCE n. 432/2008.

Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta Corte de Contas:

**AC1-TC 00424/22 - Acórdão - 1ª Câmara, de 23.08.2022
(Proc. 117/2022)**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

I – Considerar legal a Portaria n. 235/2018, de 7.3.2018, publicada no Diário da Justiça n. 044, de 8.3.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 987, de 2.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.1676/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

3.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Antônio Eduardo de Alencar, CPF n. 131.021.171-04, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, matrícula n. 23035, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

(...)

6. No presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 64 anos de idade, 37 anos, 8 meses e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1149860), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1153584).

Ademais, verifica-se que o IPAM descumpriu a IN 50/2017 (art. 3º), posto que a remessa dos atos e das informações, por meio do sistema FISCAP foi efetivada somente em **28.07.2022** (ID 1239020), não ocorrendo até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado (06.09.2021).

Contudo, entendo desnecessária emissão de alerta ao gestor do IPAM quanto ao prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, tendo em vista que foi prolatada decisão com este desiderato quando da apreciação do Proc. 204/2020, com proferimento do Acórdão AC2-TC n. 00074/20³.

³ Acórdão AC2-TC n. 00074/20:

(...)

III - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.1676/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao Sr. **Ricardo Guimarães de Figueiredo**, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁴ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁵.

É o parecer.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas.

⁴ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁵ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 15 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA